



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECOP/COLIC**

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **023/2022**, processo administrativo nº **2021/000024992-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio de cartão magnético, de peças, acessórios, componentes e materiais originais recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos, e a mão-de-obra mecânica, para o período de 12 (doze) meses.

À Empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

### **QUESTIONAMENTO:**

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-023-2022>

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2022**

Considerando o pedido de impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### **RESPOSTA:**

"Quanto ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022 – TJAM, esta Divisão de Compras e Operações informa que:

- Em análise ao primeiro ponto apresentado pela empresa, no que diz respeito à restrição de participação de potenciais licitantes em virtude da estipulação do prazo para apresentação de orçamento – Item 7.21 do Termo de Referência (Anexo do Edital) – esta Divisão não observou razão de ilegalidade que restrinja a participação de potenciais licitantes. No último certame, realizado em 2018 (Pregão Eletrônico 014/2018), este Tribunal de Justiça do Amazonas contou com a participação de 6 (seis) empresas, o que demonstra uma competitividade considerável e interesse das licitantes em participar de um certame deste objeto.

- Quanto ao prazo exigido no item 7.21, não observamos irregularidade, sendo que, ao colocar a necessidade no sistema informatizado da Contratada, toda a Rede Credenciada que estiver cadastrada receberá a solicitação. Por se tratar de um procedimento simples, o prazo não pode ser considerado exíguo. O próprio sistema informatizado faz com que o processo seja mais célere. Após o recebimento do referido orçamento, caberá à CONTRATANTE analisar o mesmo podendo recusar ou aceitar, conforme esclarecido no item 7.22 do Termo de Referência (Anexo do Edital):

“ 7.22. A CONTRATANTE poderá recusar, em todo ou em parte, o orçamento e pedir sua revisão ou aceitá-lo parcialmente, ficando a CONTRATADA obrigada a executar ou fornecer apenas o que for aprovado. ”

Outra questão importante e que precisa ser ratificada é uma das obrigações da CONTRATADA, descrita no item 9.8 Termo de Referência (Anexo do Edital):

“9.8. Comunicar ao Fiscal do Contrato qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários. ”

Dessa forma, caso a empresa tenha qualquer problema em responder às solicitações dentro do prazo estipulado, a mesma pode comunicar ao Fiscal do Contrato, justificando a sua dificuldade e, se necessário, solicitar a reabertura do prazo, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- No que se refere ao Acórdão de nº 1227/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União, esse tratava do julgamento da licitação na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, promovida pelo Ministério do Esporte. O objeto da licitação era a contratação de empresas ou consórcio de empresas para prestação de Serviços de Apoio ao Gerenciamento para Organização e Realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA -2014. Uma das partes atacadas pelo impetrante era quanto à irregularidade do item 6.2.4.d do edital da Concorrência 2/2009 que dispunha sobre exigências desnecessárias de experiência e subjetividade quanto à avaliação dos itens pontuáveis da proposta técnica e exigência desproporcional de capital social mínimo. Verifica-se de plano que o ônus desnecessário imposto aos licitantes daquele certame, em nada guarda relação com o item 7.21 do Termo de Referência do PE nº 23/2022 - TJAM. Conforme esclarecido acima, além de já ter-se mostrado viável e exequível o prazo de 24 horas por parte da rede credenciada, tanto por levantamentos com as empresas que atuam no ramo como por experiência pregressa desta Egrégia Corte de Justiça, essa obrigação não restringe a participação de potenciais licitantes. Há de se ressaltar, mais uma vez que caso a futura contratada enxergue que não conseguirá atender o prazo de 24 horas do item 7.21 do Termo de Referência, nada impede que solicite da Administração Pública renovação ou prorrogação de prazo, o que será avaliado frente à complexidade do serviço e/ou da peça solicitada, sempre respeitando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência previstos nos normativos legais.

Por todo o exposto, esta Divisão de Compras e Operações entende não merecer prosperar as razões trazidas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por intermédio de seu procurador Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216, quanto ao pedido de impugnação do edital do PE nº 23/2022 - TJAM."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia **23/03/2022, às 10h00** (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 17 de março de 2022.

**Tatiana Paz de Almeida**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PAZ DE ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 17/03/2022, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0482965** e o código CRC **43FDBCC1**.

## PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO/ Nº. 023/2022-TJAM - 17478 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>

16 de março de 2022 14:08

Para: Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

Cc: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Geraldo Jorge Sales Rocha <geraldo.junior@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Quanto ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022 – TJAM, esta Divisão de Compras e Operações informa que:

- Em análise ao primeiro ponto apresentado pela empresa, no que diz respeito à restrição de participação de potenciais licitantes em virtude da estipulação do prazo para apresentação de orçamento – Item 7.21 do Termo de Referência (Anexo do Edital) – esta Divisão não observou razão de ilegalidade que restrinja a participação de potenciais licitantes. No último certame, realizado em 2018 (Pregão Eletrônico 014/2018), este Tribunal de Justiça do Amazonas contou com a participação de 6 (seis) empresas, o que demonstra uma competitividade considerável e interesse das licitantes em participar de um certame deste objeto.

- Quanto ao prazo exigido no item 7.21, não observamos irregularidade, sendo que, ao colocar a necessidade no sistema informatizado da Contratada, toda a Rede Credenciada que estiver cadastrada receberá a solicitação. Por se tratar de um procedimento simples, o prazo não pode ser considerado exíguo. O próprio sistema informatizado faz com que o processo seja mais célere. Após o recebimento do referido orçamento, caberá à CONTRATANTE analisar o mesmo podendo recusar ou aceitar, conforme esclarecido no item 7.22 do Termo de Referência (Anexo do Edital):

*“ 7.22. A CONTRATANTE poderá recusar, em todo ou em parte, o orçamento e pedir sua revisão ou aceitá-lo parcialmente, ficando a CONTRATADA obrigada a executar ou fornecer apenas o que for aprovado. ”*

Outra questão importante e que precisa ser ratificada é uma das obrigações da CONTRATADA, descrita no item 9.8 Termo de Referência (Anexo do Edital):

*“9.8. Comunicar ao Fiscal do Contrato qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários. ”*

Dessa forma, caso a empresa tenha qualquer problema em responder às solicitações dentro do prazo estipulado, a mesma pode comunicar ao Fiscal do Contrato, justificando a sua dificuldade e, se necessário, solicitar a reabertura do prazo, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- No que se refere ao Acórdão de nº 1227/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União, esse tratava do julgamento da licitação na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, promovida pelo Ministério do Esporte. O objeto da licitação era a contratação de empresas ou consórcio de empresas para prestação de Serviços de Apoio ao Gerenciamento para Organização e Realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA -2014. Uma das partes atacadas pelo impetrante era quanto à irregularidade do item 6.2.4.d do edital da Concorrência 2/2009 que dispunha sobre exigências desnecessárias de experiência e subjetividade quanto à avaliação dos itens pontuáveis da proposta técnica e exigência desproporcional de capital social mínimo. Verifica-se de plano que o ônus desnecessário imposto aos licitantes daquele certame, em nada guarda relação com o item 7.21 do Termo de Referência do PE nº 23/2022 - TJAM. Conforme esclarecido acima, além de já ter-se mostrado viável e exequível o prazo de 24 horas por parte da rede credenciada, tanto por levantamentos com as empresas que atuam no ramo como por experiência pregressa desta Egrégia Corte de Justiça, essa obrigação não restringe a participação de potenciais licitantes. Há de se ressaltar, mais uma vez que caso a futura contratada

enxergue que não conseguirá atender o prazo de 24 horas do item 7.21 do Termo de Referência, nada impede que solicite da Administração Pública renovação ou prorrogação de prazo, o que será avaliado frente à complexidade do serviço e/ou da peça solicitada, sempre respeitando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência previstos nos normativos legais.

Por todo o exposto, esta Divisão de Compras e Operações entende não merecer prosperar as razões trazidas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por intermédio de seu procurador Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216, quanto ao pedido de impugnação do edital do PE nº 23/2022 - TJAM.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Karla Rozeana Bau Zarth**  
**Divisão de Compras e Operações - DVCOP**

[Texto das mensagens anteriores oculto]